

LEI N. 287

Orça a receita e despesa do Municipio para o anno de 1897

O coronel Antonio Proost Rodovalho, Presidente da Camara Municipal de S. Paulo.

Faço publico que a Camara, em sessão de 7 do corrente mez, decretou e eu promulgo a seguinte lei, que orça a Receita e Despesa do Municipio para o anno de 1897:

CAPITULO I

DA DESPESA

Art. 1.º — A despesa ordinaria do Municipio de S. Paulo, para o anno de 1897, é orçada em réis 3.627:295\$805.

Art. 2.º — Por conta da quantia fixada no artigo antecedente, é o Presidente da Camara autorizado a despender com o pessoal e serviços a seu cargo a quantia de réis 88:700\$000.

§ 1.º — Subsidio ao Presidente e ao Secretario (leis n. 104, de 12 de maio de 1894, art. 1.º e 121, de 6 de dezembro de 1894, e acto da Camara de 30 de setembro de 1896)	19:200\$000
§ 2.º — Pessoal (lei n. 203, arts. 10 e 19)	33:000\$000
§ 3.º — Escolas Publicas (lei n. 227, de 31 de março de 1896, e reg. de 17 de setembro de 1891)	18:000\$000
§ 4.º — Expediente (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 março de 1896)	8:000\$000

§ 5.º — Imprensa (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	6:000\$000
§ 6.º — Adiantamento ao Estado e á União por serviço eleitoral (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 31 e Portaria de n. 30, de 7 de março de 1893).	2:500\$000
§ 7.º — Eventuaes (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 26 e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	2:000\$000

Art. 3.º — Por conta da quantia fixada no art. 1.º, é o Intendente de Justiça autorizado a despender com o pessoal e serviços a seu cargo a quantia de 47:000\$000.

§ 1.º — Subsidio (lei n. 203, de 25 de fevereiro de 1896, art. 20)	12:000\$000
§ 2.º — Pessoal (lei n. 203, de 25 de fevereiro de 1896, arts. 11, 12 e 14 e lei n. 255, de 29 de julho de 1896).	18:600\$000
§ 3.º — Expediente (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896	4:000\$000
§ 4.º — Imprensa (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	4:000\$000
§ 5.º — Despesas judiciaes	6:000\$000
§ 6.º — Eventuaes (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 26, e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	2:400\$000

Art. 4.º — Por conta da quantia fixada no art. 1.º, é o Intendente de Policia e Hygiene autorizado a despender com o pessoal e serviços a seu cargo a quantia de réis 962:910\$000.

§ 1.º — Subsidio (lei n. 203, de 25 de fevereiro de 1896, art. 20)	12:000\$000
§ 2.º — Pessoal (lei n. 14, de 14 de janeiro de 1893, art. 5.º, partes I, II e III, art. 7.º, §§ 1.º e 2.º, reg. de 10 de maio de 1893; lei n. 188, de 7 de dezembro de 1895, lei	

n. 189, de 13 de dezembro de 1895, art. 20; acto n. 2, do Intendente de Finanças de 28 de abril de 1896 e portaria n. 98, do Intendente de Justiça e Policia de 26 de fevereiro do mesmo anno; resol., da Camara de 6 de março de 1896 e de 6 de maio do mesmo anno; lei 203, de 25 de fevereiro de 1896, arts. 11, 12, 14 e 19, lei n. 219, de 18 de março de 1896, lei n. 237, de 7 de maio de 1896, art. 12 e lei n. 268, de 27 do mesmo mez e lei n. 259, de 13 de agosto de 1896)	201:360\$000
§ 3.º — Expediente (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	15:000\$000
§ 4.º — Imprensa (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	10:000\$000
§ 5.º — Conduções.	6:000\$000
§ 6.º — Subvenção ao Club de corridas para premios (art. 26 desta lei)	6:000\$000
§ 7.º — Matadouro, salarios (lei n. 14, de 14 de janeiro de 1893, art. 5.º, lei n. 21, de 23 de fevereiro de 1893, art. 3.º, reg. de 30 de abril de 1894, art. 7.º, § unico e lei n. 217, de 18 de março de 1896)	75:480\$000
§ 8.º — Cemiterios, salarios (lei n. 14, de 14 de janeiro de 1893, art. 5.º; lei n. 21, de 23 de fevereiro de 1893, art. 3.º; reg. de 30 de abril de 1894, art. 6.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º; lei n. 189, de 12 de dezembro de 1895, art. 20, officio do Intendente de Justiça e Policia de n. 996, de 26 de fevereiro de 1896, resol. da Camara de 6 de março de 1896, e lei n. 230, de 14 de abril de 1896)	25:590\$000
§ 9.º — Mercados, salarios (lei n. 14, de 14 de janeiro de 1893, art. 7.º, § 1.º, reg. de 10 de maio de 1893, portarias ns. 59, de 21 de	

janeiro de 1893, 64, de 17 de julho de 1893, n. 2 de 29 de janeiro de 1895, lei n. 189, de 12 de dezembro de 1895, art. 19, e por- taria n. 5, de 30 do mesmo mez e lei n. 237, de 7 de maio de 1896, art. 7.º	6:480\$000
§ 10. — Arborização das ruas e largos (lei n. 221, de 18 de março de 1896)	20:000\$000
§ 11. — Custeio de estabelecimento (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	20:000\$000
§ 12. — Novos estabelecimentos (art. 20 desta lei)	20:000\$000
§ 13. — Illuminação Publica	20:000\$000
§ 14. — Limpeza publica, (contracto de 9 de maio de 1892, e resolução da Camara de 4 de fevereiro de 1893)	480:000\$000
§ 15. — Jardins, salarios e custeio (regula- mento de 30 de abril de 1894 e lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 21)	40:000\$000
§ 16. — Eventuaes (lei n. 124, de 11 de de- zembro de 1894, art. 26 e lei 121, de 18 de março de 1896)	5:000\$000
Art. 5.º — Por conta da quantia consignada no art. 1.º, é o Intendente de Obras autorizado a despender com o pessoal e serviços a seu cargo a quantia de réis 1.649:330\$311.	
§ 1.º — Subsidio (lei n. 203, de 25 de fevereiro de 1896, art. 20)	12:000\$000
§ 2.º — Pessoal (lei n. 203, de 25 de fevereiro de 1896, arts. 11, 12, 14 e 19, lei n. 219, de 18 de março de 1896, lei n. 231, de 15 de abril de 1896, lei n. 264, de 20 de agosto de 1896, art. 7.º, e lei n. 265, de 21 do mesmo mez)	100:800\$000
§ 3.º — Expediente (lei n. 124, de 11 de de- zembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	10:000\$000

§ 4.º — Imprensa (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	7:000\$000
§ 5.º — Conduções	3:600\$000
§ 6.º — Numeração de casas e nomenclatura de ruas (lei n. 221, de 18 de março de 1896).	20:000\$000
§ 7.º — Muros, passeios e outros serviços legaes (lei n. 209, de 11 de março de 1896, arts. 5.º e 7.º, lei n. 220, de 18 do mesmo mez, art. 6.º e lei n. 254, de 7 de junho de 1896).	67:500\$000
§ 8.º — Commissão technica de melhoramentos da cidade, (lei n. 264, de 20 de agosto de 1896, art. 6.º)	100:000\$000
§ 9.º — Pequenas obras, embellezamentos, concertos, conservação de calçamentos, etc., (lei n. 23, de 28 de fevereiro de 1893, lei n. 113, de 6 de outubro de 1894, e lei n. 214, de 16 de 18 de março de 1896)	240:000\$000
§ 10. — Serviços e Obras (conforme leis especiaes)	1.085:930\$311
§ 11. — Eventuaes (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 26, e lei n. 221, de março de 1896)	2:500\$000

Art. 6.º — Por conta da quantia fixada no art. 1.º, é o Intendente de Finanças autorizado a despender com o pessoal e serviços a seu cargo a quantia de réis 879:355\$494.

§ 1.º — Subsidio (lei n. 203, de 25 de fevereiro de 1896, art. 20)	12:000\$000
§ 2.º — Pessoal e vencimentos fixos (lei n. 203, de 25 de fevereiro de 1896, arts. 11, 12, 14 e 19, e lei n. 237, de 7 de maio de 1896, e lei n. 284, de 5 de novembro de 1896) .	80:700\$000
§ 3.º — Porcentagens (lei n. 14, de 14 de janeiro de 1893, arts. 8.º e 9.º, reg. de 10 de maio de 1893, lei n. 65, de 18 de outubro de 1893, reg. de 30 de maio de 1896 e lei n. 284, de 5 de novembro de 1896)	126:976\$744

§ 4.º — Caixa Economica e Monte de Socorro (lei n. 212, de 13 de março de 1896 e lei n. 267, de 27 de agosto de 1896)	40:100\$000
§ 5.º — Expediente (lei n. 124, de 11 de de- zembro de 1894, art. 23 e lei 221, de 18 de março de 1896)	15:000\$000
§ 6.º — Imprensa (lei n. 124, de 11 de de- zembro de 1894, art. 23, e lei n. 221 de 18 de março de 1896)	7:000\$000
§ 7.º — Restituições (art. 22 desta lei)	10:000\$000
§ 8.º — Exercicios Findos (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 25)	200:000\$000
§ 9.º — Divida passiva (juros e amortisação, lei n. 44, de 1.º de abril de 1884, lei n. 69, de 24 de março de 1888, contracto de 3 de outubro de 1888, decreto 41, do Governo Provisorio do Estado, de 30 de abril de 1890, contracto de 20 de agosto de 1890, lei n. 142, de 29 de janeiro de 1895, arts. 7.º e 8.º; e lei n. 201, de 27 de feve- reiro de 1896 e lei n. 276, de 30 de setembro de 1896)	382:578\$750
§ 10. — Eventuaes (lei n. 124, de 11 de de- zembro de 1894, art. 26, e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	5:000\$000

CAPITULO II

DA RECEITA ORDINARIA

Art. 7.º — A Camara Municipal, por intermedio da Inten-
dencia de Finanças, fará arrecadar no anno financeiro de 1.º de
janeiro a 31 de dezembro de 1897, na fórmula das leis e regula-
mentos em vigor, pelas verbas da receita ordinaria, a quantia

de	2.927:295\$805
que junta ao saldo calculado	700:000\$000
perfará a receita de	<u>3.627:295\$805</u>

§ 1.º — Imposto de Industrias e Profissões (lei n. 286, de 10 de novembro de 1896, art. 1.º § 1.º)	1.383:591\$638
§ 2.º — Imposto de pequenas profissões (lei n. 286, de 10 de novembro de 1896, art. 1.º § 2.º)	21:876\$457
§ 3.º — Imposto de capitalistas (lei n. 286, de 10 de novembro de 1896, art. 1.º, § 3.º)	109:297\$528
§ 4.º — Imposto de ambulantes (lei n. 286, de 10 de novembro de 1896, art. 1.º, § 4.º)	384:709\$837
§ 5.º — Imposto de licença, estacionamento e localizações (lei n. 286, de 10 de novembro de 1896, art. 1.º, § 5.º)	60:483\$750
§ 6.º — Imposto de viação (lei n. 286, de 10 de novembro de 1896, art. 1.º, § 6.º)	138:711\$482
§ 7.º — Imposto de emolumentos (lei n. 286, de 10 de novembro de 1896, art. 1.º, § 8.º)	71:932\$641
§ 8.º — Imposto de aferição de pesos e medidas (lei n. 286, de 10 de novembro de 1896, art. 1.º, § 9.º)	12:720\$450
§ 9.º — Imposto de generos do municipio (lei n. 286, de 10 de novembro de 1896, art. 1.º, § 10)	2:282\$007
§ 10. — Renda dos mercados (lei n. 286, de 10 de novembro de 1896, art. 1.º, § 11)	273:542\$832
§ 11. — Renda do matadouro (lei n. 286, de 10 de novembro de 1896, art. 1.º, § 12)	210:314\$541
§ 12. — Taxa funeraria e concessões nos cemiterios (lei n. 268, de 10 de novembro de 1896, art. 1.º, § 13)	67:486\$666
§ 13. — Fóros, laudemios e rendimentos de bens communs	12:074\$090
§ 14. — Divida activa	178:271\$886
§ 15. — Saldo de 1896	700:000\$000

CAPÍTULO III

DA DESPESA EXTRAORDINARIA

Art. 8.º — A despesa extraordinaria é orçada em....
179:200\$000.

Salvo a que corresponder a restituição de depósitos e cauções.

Art. 9.º — Por conta da quantia fixada no artigo antecedente é o Presidente da Camara autorizado a despender réis 19:000\$000.

§ 1.º — Festas publicas (lei n. 221, de 18 de março de 1896)	2:000\$000
§ 2.º — Despesa com a Casa da Camara	15:000\$000
§ 3.º — Despesas imprevistas (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 27 e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	2:000\$000

Art. 10. — Por conta da quantia fixada no art. 8.º é o Intendente de Justiça autorizado a despender 74:000\$000.

§ 1.º — Desapropriações (conforme leis especiaes)	44:000\$000
§ 2.º — Indemnisações (lei n. 221, de 18 de março de 1896)	2:000\$000
§ 3.º — Codificação de leis (lei n. 278, de 7 de outubro de 1896)	20:000\$000
§ 4.º — Despesas imprevistas (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 27 e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	5:000\$000
§ 5.º — Gratificações	3:000\$000

Art. 11. — Por conta da quantia fixada no art. 8.º, é o Intendente de Policia e Hygiene, autorizado a despender réis 49:000\$000.

§ 1.º — Auxilios (art. 35 desta lei)	36:000\$000
§ 2.º — Despesas imprevistas (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 27 e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	10:000\$000
§ 3.º — Gratificação inclusive a de um servente.	3:000\$000

Art. 12. — Por conta da quantia fixada no art. 8.º, é o Intendente de Obras autorizado a despende a quantia de réis 3:000\$000.

1.º — Despesas imprevistas (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 27 e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	5:000\$000
2.º — Gratificações	3:000\$000

Art. 13. — Por conta da quantia fixada no art. 8.º, é o Intendente de Finanças autorizado a despende 29:200\$000.

§ 1.º — Complemento de porcentagens (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 27, lei n. 221, de 18 de março de 1896)	15:000\$000
§ 2.º — Despesas imprevistas (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 27, e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	10:000\$000
§ 3.º — Gratificações (regulamento de 30 de maio de 1896, art. 139, um servente auxiliar e outras)	4:200\$000

CAPITULO IV

DA RECEITA EXTRAORDINARIA

Art. 14. — Pelas verbas de receita extraordinaria fará a Camara arrecadar 179:000\$000.

Provenientes de rendas de origem accidental.

§ 1.º — Multas	100:000\$000
§ 2.º — Indemnisações	12:000\$000
§ 3.º — Auxilios	15:000\$000
§ 4.º — Legados, doações e quaesquer rendas não classificadas ou imprevistas	52:200\$000

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 15. — Do producto liquido dos impostos constantes do art. 5.º, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º será deduzida a importancia correspondente á taxa de 2 ½ %, que será dividida em

vinte quotas, para serem assim distribuidas: 4 ao recebedor, a cada escrivão e 2 a cada escripturario lançador.

Art. 16. — Da arrecadação do mercado da rua 25 de Março terá o agente 7 %, o escrivão 6 % e o escripturario ajudante 3 %. Da do mercado da rua S. João, terá o agente 8 % e o escrivão 7 %, e da do mercado do largo de S. Paulo, terão tanto o agente como o escrivão, 8 %.

§ 1.º — Quando os agentes accumularem as funcções de administrador, perderão — o da rua 25 de Março 1 % e os outros 4 ½ %, não sendo, todavia, obrigados a accumulção.

§ 2.º — Para os novos mercados que se inaugurarem fica o Intendente de Finanças autorizado a nomear agente e escrivão, estabelecendo-lhes a porcentagem maxima de 10 %.

Art. 17. — Da arrecadação de aferições terá o collectore 10 %, e da do Matadouro e dos Cemiterios terão os agentes 1 %, embora accumulem cargos de vencimentos fixos. A porcentagem dos collectores e quaesquer outros funcionarios dos comprehendidos nos arts. 21 e 22 do reg. de 30 de maio de 1896, continuará a ser marcada pelo Intendente de Finanças, não podendo exceder a 10 %.

Art. 18. — Toda a despesa de porcentagem correrá pela verba do art. 6.º, § 3.º, salvo o caso de recorrer-se á do art. 13, § 1.º

Art. 19. — Se até ao fim do anno de 1896 a Camara não provêr as Intendencias de Justiça, de Policia e Obras com creditos sufficientes para augmento das verbas de "Expediente", é o Intendente de Finanças autorizado a pagar pela verba "Exercicios Findos" as requisições daquellas Intendencias até a quantia de 2:000\$000 para cada uma, e na mesma importancia de 2:000\$000 as despesas de conducção que neste anno tiver feito o Intendente de Policia e Hygiene.

Art. 20. — A verba do art. 4.º, § 12, tem applicação especial para os funcionarios, trabalhadores e custeio do necroterio central, cemiterios e mercados e outros estabelecimentos em construcção e que se vierem a construir dentro do exercicio, providenciando o Intendente de Policia nos termos do art. 20, da lei n. 189, de 12 de dezembro de 1895.

Art. 21. — Para o cemiterio do Araçá passará o pessoal do da Consolação, podendo neste o Intendente manter um zelador e auxiliares necessarios, dentro da verba do art. 4.º, § 11.

Art. 22. — A verba “Restituições” é destinada á restituição de cobranças indebitas que se fizerem dentro do exercicio, quer se refiram a impostos, multas, indemnisações, locações ou aforamentos e áquellas que a Camara determinar que por ella se façam.

Art. 23. — Não serão cumpridas as leis especiaes de autorização de serviços e pagamentos sem que consignem a verba por onde devam correr, nem serão permittidos transportes de verbas sem autorização da Camara.

Art. 24. — A arrecadação de impostos será feita de accôrdo com as tabellas e disposições da lei n. 286, de 10 deste mez.

Art. 25. — A verba auxilios será dividida em seis partes eguaes e distribuida a cada uma das seguintes instituições, em prestações mensaes de 500\$000: — Maternidade, Lyceu do Sagrado Coração de Jesus, Collegio das Meninas Orphãs da Sociedade de S. Vicente de Paula, Asylo do Bom Pastor, Asylo de Mendicidade e Asylo das Orphãs do Ypiranga, comtanto que estejam funcionando e mediante condições que sejam estabelecidas pela Intendencia de Policia e Hygiene.

Art. 26. — Tambem serão estabelecidas pela Intendencia de Policia e Hygiene as condições da entrega da verba do art. 4.º, § 6.º

Art. 27. — E’ considerada permanente a disposição do paragrapho unico, do art. 17, da lei n. 189, de 12 de dezembro de 1895.

Art. 28. — Fica o Intendente de Obras autorizado a fazer uma revisão das leis de pessoal da sua repartição, inclusive a de n. 264, (§ 8.º, do art. 5.º desta lei) que poderá ser transformada em “permanente”, para o fim de regularisar os vencimentos dos empregados e melhor distribuir os serviços de toda a direcção technica e administrativa, expedindo para esse fim acto com força de lei com limitação unicamente das despesas que não serão excedidas (art. 5.º, §§ 2.º e 8.º).

Art. 29. — Revogam-se as disposições em contrario.

Publique-se. É o Intendente a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpra e faça cumprir em nome da Camara, tão inteiramente como nella se contém.

Paço da Camara Municipal de S. Paulo, 11 de novembro de 1896.

Antonio Proost Rodovalho.

Publicada.

O Secretario da Camara,

Eduardo da Silva Chaves.

Registrada e archivado o original na mesma data supra declarada.

O Director,

Antonio Vieira Braga.